

GT 3 CIÊNCIAS CRIMINAIS E DIREITO PROCESSUAL PENAL

O AVANÇO DO BANCO DE PERFIL GENÉTICO DO BRASIL

Roberta Simões dos santos

Graduanda, Unifatecie, estudante, roberta.34831@fatecie.edu.br

Pedro Rogério Vilela Ribeiro

Especialista, UniFatecie, Professor, pedro.ribeiro@unifatecie.edu.br

INTRODUÇÃO: A genética humana tem sido objeto de descoberta consideravelmente amplas e sua aplicação técnica cada vez mais diversificada, não apenas na área da identificação civil e penal mas também no contexto da pesquisa e da medicina.

Tendo como pressuposto que muitos delitos cometidos deixam rastros, com os avanços da bioética, no final dos anos oitenta, começou-se a considerar a possibilidade de comparar o material biológico possivelmente deixado na cena do crime com o DNA de suspeitos, procurando assim identificar a autoria delitiva. O DNA seria então conhecido, como a digital do futuro.

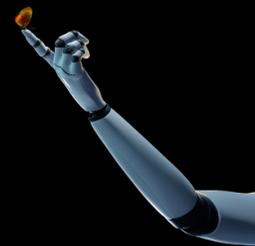
O presente trabalho tem por objetivo a realização de uma revisão bibliográfica, tendo como prisma central o DNA e sua importância em análises no meio criminalístico, detalhando a sua relevância em relação com o Banco de Perfil Genético brasileiro e sua contribuição para a sociedade.

O uso do material genético no seio forense traz consigo inúmeras vantagens quando comparado a outros meios probatórios. Sendo irrefutável a confiabilidade da precisão que o exame de DNA possui. A identificação criminal pelo DNA nada mais é que um tipo a mais de identificação, assim como a identificação fotográfica e/ou datiloscópica.

No Brasil, a partir da Lei nº 12.654/12 passou-se a considerar a coleta e armazenamento de dados de material genético para identificação criminal, estabelecendo uma nova forma de investigação, contribuindo para a resolução de crimes, sobretudo homicídios e estupro.

A implementação efetiva do banco de perfil nacional de perfis genéticos, sozinha, não será suficiente resolver a crise que se encontra a segurança pública no Brasil, mas pode constituir um fator coadjuvante no aprimoramento da investigação de crimes graves, por meio da utilização de solução tecnológica compatível como arcabouço jurídico que orienta a persecução penal com um todo.

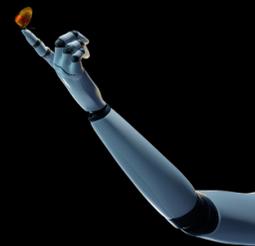
Não restam dúvidas que o DNA de uma pessoa carrega consigo muito mais informação que as linhas e pontos de sua impressão digital. A genética forense continuará a estudar o desenvolvimento das técnicas de análise de DNA. Os debates entre os cientistas, governantes e a sociedade sobre o uso de bancos de dados do DNA devem prosseguir, considerando sempre que toda decisão e operação deve maximizar o benefício social e ao mesmo tempo salvaguardar os direitos individuais dos cidadãos.



PROBLEMA DE PESQUISA: No Brasil, com a lei 12.654/12 tornou-se possível a criação do banco de perfis genéticos, demonstrando resultados satisfatórios em relação a crimes não solucionados. Muito se questiona sobre a eficácia da utilização do banco de dados de perfis genéticos e sua capacidade transformadora no que toca à redução da criminalidade e da impunidade no país. Discussões também são levantadas sobre critérios de colheita e manutenção dos perfis genético no banco de dados e o princípio da não autoincriminação. Faz-se uma abordagem crítica para desmitificação da utilização de fragmento de DNA na persecução criminal e uma reflexão sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e o direito de segurança pública, ambos contemplados no texto constitucional. Além disso, apresenta um número considerável de instigações auxiliadas após as inserções dos perfis genéticos no banco podendo ser considerado uma ferramenta de combate ao crime. Vale salientar que o DNA é uma estrutura biológica individualizada, exceção feita apenas aos gêmeos univitelinos (fertilização de um único óvulo por um único espermatozoide) originando indivíduos com a mesma informação genética. Casos como Raquel Genofre ganharam grande destaque, pois com o uso do banco de perfis genéticos foi possível identificar a autoria do crime.

OBJETIVO: Não há como negar que a utilização do DNA na perícia forense permite resultados bem mais precisos na identificação de pessoas que aqueles métodos mais antigos de identificação. Com a lei nº 12.654/2012 e do Decreto nº 7.950/2013 torna-se necessário uma reflexão a luz das consequências éticas, jurídicas e sociais advindas dos bancos de dados de perfis genéticos, já que o DNA representa a programação biológica do indivíduo e de sua família no seu passado, presente e futuro (DINIZ, M. H., 2001, p. 371). O objetivo do presente trabalho visa discorrer sobre a criação e a utilização do banco de dados de perfis genéticos no Brasil, considerando a persecução criminal, como garantia para a segurança pública. Para tanto, faz-se-á uma abordagem sobre o DNA e sua importância em análises no meio criminalístico. Há que considerar-se também contribuições deste banco de dados visando sua contribuição para a sociedade e o quanto a perpetuação deste material nos bancos de dados pode facilitar investigações futuras em casos de reincidências de atos criminosos, realizando um paralelo entre a busca de uma contribuição para a sociedade frente ao indivíduo.

MÉTODOLOGIA: Considerando que a metodologia dotada deve permitir o alcance de objetivos propostos da melhor forma possível, utiliza-se o procedimento metodológico clássico baseado na consulta bibliográfica, baseado numa perspectiva interdisciplinar, considerando que o tema proposto aborda uma linha tênue entre o direito penal, processual penal, direitos humanos, bioética, genética forense e criminologia, sendo de suma importância a interação do Direito com outras áreas de conhecimento científico. Para nortear o presente estudo, formulou-se a seguinte questão de pesquisa: qual a importância dos bancos de perfis genéticos, para a elucidação de crimes contra a vida humana? Para seleção dos materiais de estudo foram incluídas publicações originais nacionais, disponíveis eletronicamente na íntegra que retratassem a temática da perpetuação do material genético nos bancos de dados para elucidação de crimes contra a vida humana. As informações utilizadas neste trabalho foram devidamente referenciadas, sendo respeitados e identificados os autores e fontes de



pesquisa com devido rigor científico conforme estabelecido na Lei nº 12.654/2012 que regulamenta a criação dos bancos de perfis genéticos no Brasil (BRASIL, 1988).

RESULTADOS ALCANÇADOS: Com os dados apresentados pode-se concluir que os bancos de perfis genéticos, desde sua criação apresentaram resultados positivos, aprimorando a investigação criminal, aumentando a taxa de elucidação de crimes, e diminuindo a impunidade do criminoso e aumentando a precisão da autoria do crime. O cuidado com a cadeia de custódia é elemento primordial para que o uso do DNA não frustre o processo e, em sentido amplo, toda a sociedade, que espera pela resposta do Estado às agressões aos seus bens jurídicos mais importantes. Como visto, o banco de dados de perfis genéticos no Brasil permite que comparações de vestígios sejam realizadas ainda quando na ausência de suspeitos para um determinado delito, possibilitando que as fronteiras e a aparente falta de integração e coordenação de investigações não sirvam de incentivo para o cometimento de crimes. A lei 12.654/2012 é, pois alicerce para o amadurecimento das atividades investigativas de polícia judiciária. O uso do DNA na persecução criminal não é vilão dos direitos da personalidade. Ele vem para dialogar com o fundamento constitucional da dignidade humana, contemporizada com a garantia de segurança pública sob pena de cometer um retrocesso das provas técnicas, o aumento da impunidade e descrédito social.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nº 12.037, de 1o de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm> Acesso em: 16 março 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 março 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 7.950, de 12 de março de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm> Acesso em: 10 março 2024.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.